



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso de nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre medidas de proteção contra violência obstétrica no município de Valinhos-SP e dá outras providências.”, nos seguintes termos.

Justificativa

Violência obstétrica se caracteriza pelos abusos sofridos por mulheres quando procuram serviços de saúde na hora do parto. Os maus tratos podem ocorrer como violência física ou psicológica, causando vários traumas nas mulheres. De modo geral, o termo se refere ao trabalho dos profissionais de saúde, bem como a todas as falhas estruturais que ocorrem nas clínicas e hospitais públicos e privados.

A violência ocorre quando a mulher tem o devido tratamento negado, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e das dores, práticas evasivas, intervenções médicas forçadas, desnecessárias ou coagidas, discriminação baseada na raça origem étnica, econômica, idade, entre outros, chegando até na negligência.

Diante a todo exposto, nobre pares, apresento o projeto de lei supracitado afim de contar com a aprovação dos Exmos. Vereadores, com intuito final de garantir o acesso e acompanhamento médico necessário durante todo período de gestação até o parto.

Valinhos, 7 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIA: MARCELO YOSHIDA





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

Dispõe sobre medidas de proteção contra violência obstétrica no município de Valinhos-SP e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas no atendimento ao parto, para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º – A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo Único. É obrigatório o respeito do plano de parto elaborado pela parturiente .

Art. 3º – Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º – Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras:

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II – Ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;
- IV – Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;
- V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos;
- VI – Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;
- VII – Recusar atendimento ao parto;
- VIII – Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;
- IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;
- X – Impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;
- XI – Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIII – Realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras e/ou sem prescrição médica;
- XIV – Manter algemadas, amarradas ou imobilizadas as detentas em trabalho de parto;
- XV – Realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;
- XVI – Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;
- XVII – Submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;
- XVIII – Submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;
- XIX – Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XX – Não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não;

XXI – Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

XXII – A aplicação do soro com ocitocina sem aviso prévio de modo claro e acessível e sem prescrição médica;

XXIII – Realizar a lavagem intestinal sem prescrição médica, pedir permissão e esclarecer de modo acessível a necessidade;

XXIII – Privar a mulher de ingerir líquidos e alimentos sem aviso prévio e prescrição médica;

XXIV – Realizar exames excessivos sem aviso prévio e prescrição médica;

XXV – Realizar a ruptura artificial da bolsa sem aviso prévio e prescrição médica;

XXVI – Realizar episiotomia sem aviso prévio e prescrição médica;

XXVII – Realizar o procedimento cirúrgico “ponto do marido” sem aviso prévio e prescrição médica;

XXVIII – Utilizar o fórceps sem aviso prévio e prescrição médica;

XXIV – Imobilizar os braços ou pernas da mulher.

Art. 5º – O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

